



Impugnação 19/01/2015 17:30:41

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S.A. AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2014 SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO SERVIÇOS S/A., com sede na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Alameda Ásia, Nº 164, 2º andar, polo empresarial tamboré, CEP 06.543-312, inscrita no CNPJ sob o nº 07.432.517/0001-07 pessoa jurídica de direito privado, vem mui respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, perante essa respeitável autoridade, previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, diploma legal que regula as licitações e contratos administrativos, TEMPESTIVAMENTE, interpor IMPUGNAÇÃO BREVE PREÂMBULO A presente disputa tem por escopo contratação de empresa para a prestação de serviços de impressão, cópia, digitalização e envio/recepção de fax, para uso departamental. Todavia, conforme será demonstrado abaixo, em que pese o peculiar zelo do corpo técnico do MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO em seu labor administrativo, no sentido de especificar de forma a atender as expectativas desta casa não observou que algumas solicitações/especificações de itens distintos são peculiares a uma provável solução de um único fabricante a para itens distintos e são eles: LEXMARK, XEROX E HP cada uma destas marcas em itens distintos como iremos demonstrar. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO Examinando criteriosamente o edital em comento, a impugnante constatou que o mesmo contém algumas exigências, que estão a macular o procedimento, tendo em vista a forma de dimensionamento das especificações técnicas da solução a ser adquirida pelo órgão. De fato, não obstante essa explanação no edital, as especificações técnicas inseridas no Termo de Referência, demonstram que o Administrador não está a garantir a aquisição de solução do mercado, mas apenas uma única provável solução, que dota de características específicas trazidas no instrumento convocatório - afunilando de forma incorreta e grave o leque da disputa. Infelizmente esta tem sido uma prática comum por muitos entes públicos ao elaborarem seus editais, cuja manobra é denominada como mapeamento de venda, e já há muito conhecida das empresas excluídas destes processos, no caso faz constar em Edital/Termo de Referência especificações de um ou outro fabricante a qual uma determinada empresa é representante desta e daquela marca, com isso o leque de participantes em igual condições e praticamente eliminada. De plano, verifica-se que o Administrador fez constar em no conjunto de especificações técnicas da solução - TERMO DE REFERÊNCIA - a descrição detalhada da solução a ser fornecida. Para os Itens 1, 2, 3 e 4, afirmamos que as especificações estão totalmente direcionadas para o Fabricante LEXMARK e caso esta I. Comissão não entenda desta forma será comprovado no final deste certame tal afirmação com o logro da licitação por uma empresa que cotará para estes itens equipamentos do fabricante acima informado. Não diferente do informação acima para o Item 5 afirmamos que as especificações estão totalmente direcionadas para o Fabricante XEROX e novamente caso esta I. Comissão não entenda desta forma será comprovado no final deste certame tal afirmação com o logro da licitação por uma empresa que cotará para estes itens equipamentos do fabricante acima informado. Por fim no que se refere as especificações técnicas para o Item 6 afirmamos que as especificações estão totalmente direcionadas para o Fabricante HP caso esta I. Comissão não entenda desta forma será comprovado no final deste certame tal afirmação com o logro da licitação por uma empresa que cotará para estes itens equipamentos do fabricante acima informado. É certo que a Lei nº 8.666/93 permite a indicação de algumas ferramentas e funcionalidades como padrão de referência, a serem indicadas tão-somente como mero referencial para os licitantes. No caso em tela, porém, não é isso que se verifica na prática. Pela simples leitura das especificações contidas neste diploma editalício, verifica-se que as especificações do edital, restringem de forma grave, o universo de possíveis competidores, chegando até mesmo a direcionar o certame para determinados fabricantes dependendo do item, vejamos: apenas a LEXMARK conseguiria atender os itens 1, 2, 3, e 4, como apenas XEROX atenderia o item 5 e por fim apenas HP atenderia o item 6, pois são os únicos com as especificações solicitadas na íntegra. Não obstante haja no mercado várias outras soluções com especificações similares, estas não atendem na íntegra a satisfação do objeto perquirido, pois NENHUMA das soluções de mercado conseguem atender na parte de conectividade, todas elas usam como padrão USB 2.0 e ou SCSI e SCSI-III, ou seja, é cristalino o direcionamento do referido item.100% das solicitações feitas no termo de referência. Ainda e não mesmo importante, nos causou um enorme espanto pois a SIMPRESS é a maior empresa do País no segmento de soluções e entrega de serviços de outsourcing de impressão e em nenhum momento foi contactada ou mesmo foi solicitada a esta uma cotação de preços do referido processo. Só para que tenham ideia a SIMPRESS é detentora de 25% deste mercado, ou seja, em cada 4 páginas impressas em projetos deste formato 1 é impressa por nós. Logo quem teria mais condições de ofertar preços mais agressivos no certame está totalmente fora do processo. Inclusive são por estas razões que, no intuito de coibir ABUSOS NA DISCRICIONARIEDADE dos agentes públicos, o legislador pátrio fez constar no bojo da lei licitatória, mais precisamente no art. 3º, § 1º, que "É vedado aos agentes públicos: I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou Domicílio dos licitantes proponentes ou de qualquer outra circunstância ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"(grifo nosso). Assim sendo, face à remansosa jurisprudência aplicada pelo TCU e vasta doutrina administrativista que apóiam a ampla competitividade, a seleção da proposta mais vantajosa e a isonomia entre os licitantes, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital seja reformulado em suas especificações técnicas, fazendo-se constar apenas os requisitos técnicos realmente necessárias a presente contratação, sem determinar especificações especificamente encontradas apenas em um fornecedor, no intuito de alargar a disputa, sob pena de se estar corroborando para a violação do caráter competitivo do certame e da obtenção da proposta mais vantajosa, sem embargos de submissão de análise da vedação do edital, pelo Tribunal de Contas da União." Nessa esteira, A presente



**Resposta** 19/01/2015 17:30:41

RESPOSTA DA ÁREA TÉCNICA DESTE MINISTÉRIO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S.A. Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação da empresa SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A Referência: Pregão nº 23/2014. 1. Em resposta ao Pedido de Impugnação da empresa SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A., informamos o que se segue: 2. a) Sobre as especificações técnicas dos equipamentos i. Inicialmente, é necessário esclarecer que esta Coordenação-Geral encontrou dificuldade em avaliar a impugnação em razão da ausência de identificação positiva e objetiva das especificações técnicas supostamente restritivas, uma vez que a impugnante apenas se limitou à exposição de seu entendimento do edital sem demonstrar, em nenhum momento, quais seriam as especificações técnicas que estariam direcionadas às citadas marcas. ii. Esta Coordenação-Geral, durante a elaboração do Termo de Referência, executou extensa pesquisa junto aos sites de diversos fabricantes, bem como a leitura atenta de diversos editais de órgãos públicos, inclusive alguns com especificações técnicas similares ao Edital do MCTI. iii. Com base nas alegações da impugnante, foi realizada nova leitura das especificações técnicas, chegando-se ao mesmo resultado, a saber, de que estas buscam atender as necessidades do MCTI sem restrição à empresas ou fabricantes. iv. Portanto, em razão da insuficiência de informações, recomenda-se pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A. Atenciosamente, Jorge Antonio de Carvalho Coordenador de Gerência de Rede De acordo. Envie-se à DILC para conhecimento e providências. Samih Naif Daibes Júnior Coordenador-Geral de Gestão da Tecnologia da Informação